



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIV - Nº 93

QUARTA-FEIRA, 15 DE MAIO 1996

PREÇO: R\$ 0,72

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	8353
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	8367
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	8368
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	8370
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	8372
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	8373
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.....	8374
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	8375
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	8392
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	8393
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	8394
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	8395
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	8406
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	8407
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	8411
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	8412
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	8415
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	8437
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	8447
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	8448
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	8451
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	8453
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	8454
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	8454
PODER JUDICIÁRIO.....	8478
ÍNDICE.....	8479

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.

Art. 3º Aplica-se também o disposto nesta Lei:

I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e

II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Art. 4º As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

Art. 5º Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.

TÍTULO I DAS PATENTES

CAPÍTULO I DA TITULARIDADE

Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.

§ 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.

§ 3º Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.

§ 4º O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.

Art. 7º Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação

Parágrafo único. A retirada de depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

CAPÍTULO II DA PATENTEABILIDADE

SEÇÃO I DAS INVENÇÕES E DOS MODELOS DE UTILIDADE PATENTEÁVEIS

Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

- I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- II - concepções puramente abstratas;

**ATENÇÃO
LEITORES**

Foi publicado no Diário Oficial, Seção 1, edição de 14.5.96, na íntegra, o Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, que institui o PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos.